



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

FASE RECURSAL – MANIFESTAÇÃO

De: Pregoeira Crea-RS

Para: Licitantes

Data: 11/02/2026

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90028/2025 - Protocolo: 2025.000004802-8

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sustentação continuada do Portal institucional do CREA-RS, compreendendo manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, suporte editorial e criação/desenvolvimento e implantação sob demanda, 1 (uma) vez ao ano, a critério da Administração, podendo contemplar o redesign do portal institucional, a modernização de layout ou a criação de novos portais ou microsites institucionais.

Tempestivamente recebido o recurso interposto pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA (CNPJ nº 45.908.107/0001-70) em face da habilitação da empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 11.914.229/0001-58), e após a regular apresentação de contrarrazões, a Pregoeira do Crea-RS manifesta-se nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, a recorrente sustenta em suas razões recursais (documento nº 3672778) a irregularidade na aceitação da Certidão Negativa de Falência da empresa JOIN, sob o argumento de que o documento foi emitido em data posterior à sessão pública, em virtude de uma segunda convocação para envio de anexos de habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões (documento nº 3673006) a empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA informa que foi desclassificada em razão de ausência da certidão negativa de falência e que não houve a convocação formal no chat do pregão para a apresentação da documentação completa de habilitação, nos termos do edital. Após seu pedido de reconsideração a Administração revisou seus atos e convocou toda a habilitação, sendo assim juntada a certidão negativa de falência.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

A Assessoria Jurídica do Crea-RS emitiu o Parecer nº 51/2026-SCTR/PROJ/PRES com as seguintes considerações:



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

(...)

Para a devida análise dos pontos controvertidos, cumpre contextualizar a sucessão dos atos do certame.

Inicialmente, a empresa AI.BRAZIL foi desclassificada após recurso da JOIN. A razão para tal desclassificação residiu no não atendimento a requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência, especificamente a exigência de "formação superior na área de Design" para os perfis de Designer (item 9.4.1.3 do Edital) e Arquiteto da Informação (item 9.4.1.4 do Edital).

A Manifestação Técnica da Gerência de Comunicação (GCOM) (Documento [3603578](#)) avaliou que, embora os profissionais da AI.BRAZIL possuísem formações relevantes em áreas correlatas de Tecnologia da Informação, a ausência de graduação específica em Design, sem a previsão editalícia de aceitação de "formação equivalente ou área afim", configurava um vício material insanável, resultando na desclassificação da AI.BRAZIL (Documento [3606323](#)).

Posteriormente, a empresa JOIN, classificada em primeiro lugar, foi inicialmente desclassificada pela Pregoeira em 23/01/2026 por ausência da Certidão Negativa de Falência (item 9.3.2 do Edital), documento não localizado no SICAF ou nos sistemas do Poder Judiciário (Documento [3662580](#), entradas de 23/01/2026).

Contudo, a JOIN apresentou pedido de reconsideração (Documentos [3650508](#) e [3650510](#)), alegando não ter sido formalmente convocada para a apresentação de toda a documentação de habilitação.

A Pregoeira, reconhecendo uma "falta de clareza no chat quanto à obrigação de envio de todos os documentos editalícios" na convocação de 08/01/2026, que se limitou a solicitar a proposta atualizada, a declaração de negativa de parentesco e os documentos de qualificação técnica (item 9.4), anulou a desclassificação da JOIN.

O certame foi retomado para uma nova e clara convocação de habilitação, e, após a apresentação dos documentos pela JOIN, a empresa foi habilitada (Documento [3652030](#) e Documento [3662580](#)).

Inconformada com a habilitação da JOIN, a AI.BRAZIL interpôs o presente recurso administrativo (Documento [3672778](#)), argumentando que a decisão da Pregoeira viola a vinculação ao edital, a isonomia e a segurança jurídica, e que a certidão de falência da JOIN (Documento [3658294](#)) foi emitida após a data da sessão pública.

A análise da questão submetida deve guiar-se pelos princípios da Administração Pública, notadamente o da eficiência (Art. 37, caput, CRFB), que preconiza a otimização da ação estatal para "fazer mais com menos" e obter excelência nos resultados, e o princípio do formalismo moderado, que busca superar o rigor excessivo e inútil dos preceitos legais que possam prejudicar o andamento dos certames.

A licitação, como "processo" (Art. 37, XXI, CRFB), deve ser tratada como um instrumento, e não um fim em si mesmo, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem consolidado o entendimento de que o rigor formal no exame das propostas e documentos não pode ser exagerado.

As simples omissões ou irregularidades que não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes, e que não afetem a substância da disputa ou da qualificação, devem ser sanadas por diligências. É o que se depreende dos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário do TCU, que enfatizam a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as praxes essenciais à proteção dos direitos dos administrados.

A Lei nº 14.133/2021 positiva essa diretriz, ao dispor no Art. 64, § 1º, que "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". Similarmente, o Art. 169, § 3º, I, da NLL, impõe aos agentes públicos o dever de adotar medidas para o saneamento de "simples impropriedade formal".

No caso da desclassificação inicial da JOIN, a Pregoeira reconheceu a falha procedimental da própria Administração ao não convocar a licitante de forma clara e completa para a apresentação de todos os documentos de habilitação.

A exigência do Art. 63, II, da NLL, que prevê a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor após a fase de julgamento, reforça que a clareza na convocação é essencial.

Dessa forma, a reconsideração da desclassificação da JOIN pela Pregoeira constitui um ato de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do STF), em conformidade com o formalismo moderado, para sanar um erro processual que não afetou a substância da capacidade da empresa. A certidão negativa de falência, mesmo emitida após a sessão pública (Documento [3658294](#)), tem natureza declaratória de uma condição preexistente da empresa, e sua apresentação posterior em virtude de falha administrativa não se confunde com a apresentação de um "documento novo" que alteraria a condição jurídica da empresa após a data limite, mas sim comprova uma situação que já existia.

Tal interpretação está alinhada à jurisprudência do TCU, como no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, que considerou indevida a inabilitação por atestado de capacidade técnica com data posterior, e ao Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, que admite a juntada de documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, por equívoco ou falha.

Por outro lado, a situação da AI.BRAZIL, desclassificada por não apresentar profissionais com formação superior em Design para cargos específicos, difere substancialmente.

A GCOM, que possui o domínio técnico, responsável pela área, avaliou essa exigência como um requisito material e essencial, não meramente formal, e o edital não previa equivalência para aquela formação (Documento [3603578](#)).

Nesse contexto, a desclassificação da AI.BRAZIL foi fundamentada em um juízo técnico sobre a substância da qualificação exigida, que não pôde ser suprida por formações correlatas ou por um entendimento flexível que o edital não permitiu explicitamente para aqueles cargos.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

A possibilidade de saneamento de falhas (Art. 64, §1º da NLL) aplica-se a erros ou falhas que "não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", e a avaliação técnica concluiu que a ausência do diploma em Design para os cargos de Designer e Arquiteto da Informação alterava, sim, a substância da qualificação requerida.

Portanto, não se vislumbra violação à isonomia, pois a Administração lidou com situações de naturezas distintas: uma falha procedimental da própria Pregoeira na convocação (caso JOIN) e um não atendimento substancial a um requisito de qualificação técnica específica avaliado pela área demandante (caso AI.BRAZIL).

Conclui-se, assim, que a decisão da Pregoeira de anular a desclassificação da JOIN e, posteriormente, habilitá-la, está em estrita consonância com os princípios do formalismo moderado e da eficiência, bem como com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O recurso administrativo interposto pela AI.BRAZIL, que questiona essa habilitação, não deve prosperar, haja vista que a ação da Administração configurou a correção de um erro próprio, e não a concessão de uma vantagem indevida ou uma quebra de isonomia.

É o parecer.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e na manifestação do Parecer Jurídico nº 51/2026-SCTR/PROJ/PRES, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O recurso será divulgado nos seguintes endereços:

- Site do Crea/RS (<https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=internalcitacoes>)
- Website de realização do certame (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

PUBLIQUE-SE!

Luci Prates da Silva
Pregoeira CREA-RS